



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Macururé

Quinta-feira • 15 de Setembro de 2022 • Ano XVII • Nº 2129

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 07



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Leandro Bergue Gomes da Cruz / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Pça. Municipal s/n Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZQ5QUQ0QKI5OUYXRDNFOE

Licitações

JUSTIFICAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADAS DE PREÇO Nºs: 005/2022, e, 006/2022

Inobstante ter sido publicado, em Diário Oficial do Município a realização das Tomadas de Preços 005/2022, 006/2022, imbuída no Poder de Autotutela Administrativa, este Presidente da Comissão de Licitação **promoveu o cancelamento das Tomadas de Preços 005/2022 e 006/2022, mantida a de nº 007/2022 em virtude de margem de preço.**

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração.

Por reputar incompatível com os requisitos legais prescritos para esta forma de contratação, notadamente o limite de preços previstos para a modalidade Tomada de Preços, a Administração, no exercício de sua discricionariedade, desfaz o ato anterior, posto que dele resultaria ato ilegal, nos exatos termos do entendimento do STF supramencionado.

O entendimento doutrinário milita a nosso favor, José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes

Sobre o mérito da presente anulação, verificamos que o entendimento do TCU é no sentido de o limite de preços na modalidade escolhida é um só, ainda que os itens possam ser divididos em lotes, quando do lançamento do processo licitatório.

É de dizer: ainda que divisível o objeto, a licitação deve ser considerada como uma só, aplicando-se os limites legais sobre esta totalidade, e não sobre itens isolados.

A escolha da modalidade deve ser feita em face do montante conjunto de todas as contratações. A divisão do objeto licitado como meio de utilizar uma modalidade de licitação mais simples do que se o objeto fosse licitado em sua totalidade configura fracionamento

ilícito, podendo a Autoridade Municipal responder perante os Tribunais de Contas.

Não há dúvidas, também, que a ilegalidade decorrente da adoção de modalidade inadequada de licitação acarreta prejuízos para o Interesse Coletivo.

Nestes termos, a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL – TOMADA DE PREÇOS – VALOR DO ADITIVO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DA MODALIDADE LICITATÓRIA – EMPREITADA A PREÇO GLOBAL – IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO IMPROVIDO. 1 – A norma de regência não impõe ao autor o ônus da prova pré-constituída e da demonstração inequívoca dos fatos imputados ao réu, bastando sejam apontados indícios mínimos da materialidade e autoria, com a descrição da conduta do agente, imputando-lhe a prática de ato de improbidade descrito na lei. 2 - O juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa é de cognição sumária, uma vez que a ampla dilação probatória há de ser feita no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. 3 – A presença de indícios de cometimento de atos previstos na lei nº 8.429/92 autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate, resguardando o interesse público, nos termos do artigo 17, § 6º, da lei supracitada. 4 – Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de convencer o julgador da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pretendendo na verdade um aprofundamento nas questões probatórias, inviável na estreita via do agravo de instrumento, que como sabemos é dotado de cognição sumária. 5 - Nas contratações por empreitada a preço global, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que, mesmo nas obras contratadas

a preço global, devem ser pagos os serviços efetivamente executados . **6 - Todavia, no caso em apreço, o aditivo contratual formalizado, violou a modalidade de licitação adotada pela Administração Pública – tomada de preços -, que limita o objeto contratado ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).**
7 - Havendo subsídios mínimos que indiquem a existência de irregularidades na execução do contrato, deve ser recebida e processada a ação, e mantida a r. decisão combatida. 8 - Agravo não provido. (TJ-ES - AI: 00089911120158080011, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 16/11/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2015)

Para além do exposto, o Departamento de Engenharia do Município informou que haveria necessidade de adequação nas planilhas de valores.

Notadamente, a Planilha de custos é item indispensável e obrigatória para serviços e obras. Assim, na etapa interna da contratação, na fase do planejamento, será obrigatório que a Administração elabore essa planilha, tal qual propugna o artigo 7º, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Vejamos que no caso em tela, toda a execução do serviço depende da planilha especificada de serviços e custos, de modo que, trata-se de vício insanável no Edital, que compromete a realização das obras.

É imprescindível a elaboração de novo Edital, respeitando as especificações dos profissionais competentes.

É de ressaltar que, a formulação das propostas não comporta tão somente as questões financeiras e orçamentárias, mas devem também obedecer às exigências qualitativas insertas instrumento convocatório, aqui inclusa a planilha de preços, no caso em tela, a

relevância ganha maior amplitude, haja vista tratar-se de licitação que compreende melhor técnica e preço.

Assim, verificado equívoco quando da elaboração da planilha de composição de preços, não há como continuar o procedimento, o contrário resultaria em grave dano ao erário Municipal, posto que resultaria em obras mal feitas, sem observância do quanto disposto pela equipe técnica responsável.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2006, pág. 470), *in verbis*:

"Quando, houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41 § 2º), mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e desfazer o ato."

Em assim sendo, seja pela ausência de crédito para realizar a contratação na modalidade Tomada de Contas, seja pelo equívoco insanável contido na planilha de preços, a anulação do certame é medida impositiva, para que, *a posteriori*, possa ser efetuada a contratação, sem vícios, através da modalidade competente.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A

revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Perfeitamente possível e justificável que a Administração cometa equívocos no âmbito de sua atuação, portanto, é conferido ao ente público, o dever de autotela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) aduz:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los

para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

DA DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Forte em tudo quanto exposto, nas doutrinas colacionadas, e Jurisprudência citada, revestindo-se a licitação na modalidade Tomada de Preços, de vícios insanáveis, procedo à **ANULAÇÃO** das Tomadas de Preços 005/2022, e, 006/2022, para que seja aberto novo procedimento, com a escolha da modalidade adequada.

Macururé, Bahia, 15 de setembro de 2022.

JOSÉ RONILDO RODRIGUES ARAÚJO
Presidente da Comissão